MENSAGEM Nº 136/2025

Ref.: Projeto de Lei n° 136/2025

Assunto: Revoga o §6º da Lei 4.930, de 14 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei revoga o §6º do art. 10 da Lei n° 4930/2023, que trata sobre a Câmara de Transação de Crédito Tributário.

O referido parágrafo dispõe que "*Na adesão da transação, os honorários sucumbências serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), ou seja, reduzirá de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida negociada.*" Entretanto, por entendimento do Ministério Público, o Município não dispõe de autonomia para legislar sobre a redução de honorários advocatícios, por ser matéria privativa da União.

Deste modo, a fim de cumprir com a Recomendação n. 0003/2025/03PJ/SBS expedida sem que seja necessário o ingresso de Ação de Inconstitucionalidade, encaminha-se o presente projeto para fins de readequação da redação da legislação.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 1° de outubro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

REVOGA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 4.930, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §6º do artigo 10 da Lei nº 4.930, de 14 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 1º de outubro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

SIG n. 09.2025.00000587-8

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de "*apurar a possível inconstitucionalidade do artigo 10, §6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 04 de dezembro de 2023, do Município de São Bento do Sul.*".

Foi expedido ofício à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul requisitando cópia do processo legislativo das Leis ns. 4.907/2023 e 4.930/2023 (fls. 83 e 85).

O Município de São Bento do Sul apresentou peça denominada "recurso" contra a instauração do procedimento administrativo (fls. 90/93).

É o breve relatório.

Inicialmente, apesar da denominação "recurso", recebo a peça das fls. 90/93 como pedido de reanálise do caso, mormente pela ausência de previsão no Ato n. 395/2018/PGJ de recurso contra decisão que deferiu a instauração de procedimento.

Outrossim, a instauração do presente feito visa justamente apurar a possível (in)constitucionalidade do artigo 10, §6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 04 de dezembro de 2023. Ou seja, não houve análise definitiva acerca da inconstitucionalidade ou não das normas, já que nem ao menos foi encaminhada solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade.

Ademais, apesar da existência deste feito, ele, por si só, não tem o

Endereço: Rua Antônio Kaesemodel, n. 1562, Centro Comercial Dona Clara, 2º andar, Bairro Boehmerwald, São Bento do Sul/SC
Telefone: (47) 3634-7503 - E-mail: SaoBentodoSul03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 12/03/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2B6F89E.

condão de impor ao Município qualquer obrigação.

Na eventualidade da investigação concluir pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais, ainda assim será necessário o ingresso de uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual garantirá ao Município o contraditório e a ampla defesa para defender a constitucionalidade dos artigos.

Salienta-se que o objetivo do procedimento é justamente a pesquisa pormenorizada da constitucionalidade das normas, por isso necessária a instauração do procedimento administrativo.

Pelo exposto:

a) expeça-se ofício ao Município de São Bento do Sul a fim de cientificar o ente do presente despacho;

b) cumpra-se o item 8.1.1 da portaria inaugural, devendo ser juntada, também, cópia das fls. 90/93 no novo cadastro.

São Bento do Sul, 12 de março de 2025.

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 12/03/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2B6F89E.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Ofício n. 0064/2025/03PJ/SBS

São Bento do Sul, 12 de março de 2025

A sua Excelência o Senhor (via e-mail)
Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal
Município de São Bento do Sul/SC
E-mail: procuradoria@saobentodosul.sc.gov.br

Assunto: Cientificação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 26 da Lei n. 8.625/93, vem, por intermédio do presente, cientificá-lo acerca do despacho anexo proferido no Procedimento Administrativo n. 09.2025.00000587-8.

Ao responder, favor mencionar o SIG n. 09.2025.00000587-8.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 12/03/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2B6F89D.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Ofício n. 0221/2025/03PJ/SBS São Bento do Sul, 13 de agosto de 2025

A sua Excelência o Senhor (via e-mail)
Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal
Município de São Bento do Sul/SC
E-mail: procuradoria@saobentodosul.sc.gov.br

A sua Excelência o Senhor (via e-mail)
Gilmar Luis Pollum
Presidente da Câmara dos Vereadores
Município de São Bento do Sul/SC
E-mail: secretaria@saobentodosul.sc.leg.br

Assunto: Reitera recomendação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores,

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 26 da Lei n. 8.625/93, vem, por intermédio do presente, visando instruir o Procedimento Administrativo n. 09.2025.00000587-8, **reiterar** a Recomendação n. 0003/2025/03PJ/SBS (em anexo), uma vez que não foi respondida no prazo inicialmente concedido, e requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do acolhimento ou não do conteúdo da mencionada recomendação.

Solicita-se que a resposta seja protocolada, exclusivamente em formato PDF, no peticionamento externo intermediário, disponível em: https://www.mpsc.mp.br/servicos/peticionamento-ext-inter

Ao responder, favor mencionar o SIG n. 09.2025.00000587-8.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 13/08/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2D9C14E.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Recomendação n. 0003/2025/03PJ/SBS São Bento do Sul, 30 de abril de 2025.

A sua Excelência o Senhor (via e-mail)
Gilmar Luis Pollum
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de São Bento do Sul/SC
E-mail: secretaria@saobentodosul.sc.leg.br

A sua Excelência o Senhor (via e-mail)
Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal
Município de São Bento do Sul/SC
E-mail: procuradoria@saobentodosul.sc.gov.br

RECOMENDAÇÃO N. 0003/2025/03PJ/SBS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com atribuição para atuar na defesa da moralidade administrativa, e:

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, pode o Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar n. 738/19);

CONSIDERANDO que é, igualmente, função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea "d",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 30/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2C1BE34.

da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 31, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/19 possibilita ao Ministério Público *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

CONSIDERANDO os princípios basilares que regem as ações da administração pública, direta ou indireta, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que *"os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.";*

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de apurar a possível inconstitucionalidade do artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 04 de dezembro de 2023, do Município de São Bento do Sul;

CONSIDERANDO que são assegurados honorários de sucumbência aos advogados públicos em igualdade de condições com os advogados privados, em virtude do exercício da atividade privativa da advocacia nos termos dos artigos 3º, §1º, e 22 do Estatuto da Advogacia (Lei n. 8.906/94);

CONSIDERANDO que os honorários constituem direito e pertencem ao advogado, bem como possuem natureza alimentar com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, conforme artigo 85, §14, do Código de Processo Civil e artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94);

CONSIDERANDO que a Súmula n. 08 de 2012 do Conselho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 30/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2C1BE34.

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que "*os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*";

CONSIDERANDO que, embora a sucumbência dos advogados públicos seja recolhida aos cofres públicos, esta não pode ser tida como uma receita pública orçamentária, sobretudo em razão da ser uma entrada provisória a medida de que está sujeita a condição devolutiva e não incorpora de forma permanente ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministro Nunes Marques no julgamento da ADI n. 7341 destacou que a norma que fixa percentuais de honorários sucumbenciais advocatícios se trata de matéria processual, privativa da atuação da União e suplementar das unidades federativas nos casos de inexistência de legislação[1];

CONSIDERANDO que a União no exercício da sua competência privativa editou o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil estabelecendo que a sentença condenará o vencido a honorários ao advogado vencedor e que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO que o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil

[1] "[...] Descabe atribuir natureza procedimental a norma que fixa percentuais de honorários advocatícios. Não se trata de regramento acerca da forma de processar as causas em juízo e de cumprir os atos e trâmites do processo (Houaiss), tampouco há espaço para conformação dos parâmetros definidos no art. 85 do CPC às especificidades locais. Logo, é impertinente cogitar de inconstitucionalidade por inobservância das normas gerais sobre procedimento, uma vez que a matéria não se insere no rol das competências concorrentes do art. 24. Cuida-se, sim, de matéria processual, privativa da atuação legiferante da União, em relação às quais inexiste competência legislativa suplementar dos entes federativos subnacionais. [...] (STF, ADI 7341, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 30/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2C1BE34.

ao dispor na sua redação a exigência de edição de lei para regular o modo de percebimento dos honorários de sucumbência apenas resguardou a competência para cada Ente da Federação em disciplinar a estrutura legislativa sobre o regime jurídico aplicável aos procuradores, sendo que o recebimento de honorários quando ausente legislação regulando é ilícito[2];

CONSIDERANDO que a ausência de legislação municipal que discipline o recebimento da sucumbência dos advogados públicos não possibilita que o Município disponha livremente dos valores como verbas públicas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal a partir dos julgamentos das ADI n. 7559, n. 7014, n. 7615 e n. 7694 já deliberou ser formalmente e materialmente inconstitucional as legislações que preveem desconto ou renúncia sobre honorários advocatícios a fim de facilitar a regularizar dividas tributárias e aumentar a arrecadação fiscal;

CONSIDERANDO que é vedado ao Município de São Bento do Sul estabelecer norma em desconformidade com o Código de Processo Civil, bem como em dispor sobre a forma e os percentuais devidos a título de honorários de sucumbência aos advogados públicos;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Joaquim Tomazini Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Bento do Sul, Gilmar Luis Pollum, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de providências para revogação das disposições inconstitucionais, nos termos da fundamentação, previstas no artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 04 de

[2]Tribunal de Ética e Disciplina – Seção São Paulo. Primeira Turma de Ética Profissional. Proc. E-4.623/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Suspensos os efeitos em decorrência da interposição de Embargos de Declaração Ex Oficio, pelo Presidente da Turma Deontológica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 30/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2C1BE34.

dezembro de 2023, do Município de São Bento do Sul (conforme o Estudo Técnico-Jurídico n. 0036/2025/CECCON anexo).

Após o recebimento desta, com fundamento no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; no artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85; no artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/19, **aguarda-se de Vossas Excelências, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do acolhimento ou não do conteúdo da presente recomendação.**

Solicita-se que a resposta seja protocolada, exclusivamente em formato PDF, no peticionamento externo intermediário, disponível em: https://www.mpsc.mp.br/servicos/peticionamento-ext-inter

Ao responder, favor mencionar o SIG n. 09.2025.00000587-8.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO ALCEU NART em 30/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2025.00000587-8 e o código 2C1BE34.

Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 09.2025.00002175-6

Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Promotor de Justiça solicitante: Doutor Thiago Alceu Nart

Normas questionadas: Artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023, ambas do Município de São Bento do Sul

Assunto referente ao Plano Geral de Atuação, instituído pelo Ato n. 975/2023/PGJ, denominado "Usurpação de competência".

ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO n. 0036/2025/CECCON

Ementa: Artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023, ambas do Município de São Bento do Sul. **1.** Leis que estabelecem a possibilidade do Município transacionar no âmbito de execuções fiscais ou demandas judiciais, bem como cria programa de recuperação fiscal no âmbito do Município de São Bento do Sul, respectivamente. Dispositivos que, objetivando facilitar a regularização de dívidas tributárias e aumentar a arrecadação fiscal, concederam em favor dos devedores benefícios envolvendo a renúncia de valores devidos a título de honorários de sucumbência. **1.1.** Competência privativa da União para legislar sobre honorários de sucumbência, vez que é matéria afeta a direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, estabelece o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, na forma da lei. **1.2.** Competência do Município para legislar somente sobre a forma de distribuição e direcionamento dos valores recebidos a tal título, sendo-lhe vedado fixar o montante devido a esse título de forma diversa daquela prevista em lei federal (Código de Processo Civil). Precedentes do STF, a exemplo, ADI 7014, ADI 7615 e ADI 6135. **2.** Município de São Bento do Sul que não dispõe de lei específica a disciplinar a forma de pagamento de honorários de sucumbência. Ausência de lei municipal que não altera a natureza da verba alimentar para verba pública, tampouco altera a inconstitucionalidade dos dispositivos citados. **3.** Observa-se dois possíveis cenários para combater a inconstitucionalidade apontada: **3.1.** Inviabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito estadual, por tratar de violação à Constituição Federal. Possibilidade, contudo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

de adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para sanar o vício apontado, ou representação ao Procurador-Geral da República. Posicionamento adotado por este Centro de Apoio Operacional. **3.2.** Alternativamente, viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por violação ao artigo 112, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Precedente ADI n. 5064677-08.2023.8.24.0000.

1. Delimitação do objeto do presente estudo

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado em razão da Solicitação de Apoio n. 05.2025.00011815-9, enviada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, objetivando a análise de possível inconstitucionalidade do artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023, ambas do Município de São Bento do Sul.

A fim de delimitar o objeto desta pesquisa, transcreve-se abaixo os dispositivos suscitados:

> **Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023.**
> Art. 10. A adesão ao "REFISBS-2023", não isenta o contribuinte do recolhimento das despesas cartorárias oriundas de protesto, ou das custas e despesas processuais junto ao Poder Judiciário, quando os débitos que estiverem em fase de execução fiscal.
> Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município concederá remissão de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao programa "REFISBS-2023".
>
> **Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023.**
> Art. 10. As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.
> [...]
> § 6º Na adesão da transação, os honorários sucumbências serão reduzidos em 50%(cinquenta por cento), ou seja, reduzirá de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida negociada.

A presente análise se restringe à verificação da incompatibilidade entre os dispositivos questionados em relação às normas constitucionais e a eventual possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, abstraídas outras questões ou reflexos decorrentes da sua aplicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

Nessa perspectiva, destaca-se que o CECCON possui atribuições específicas que implicam reconhecer os limites de sua apreciação temática. Em síntese, a realização desta pesquisa cinge-se ao diagnóstico de viabilidade de controle abstrato da norma, no âmbito da Jurisdição Constitucional, razão pela qual o presente estudo técnico-jurídico não esgota o tema da análise.

2. Fundamentação jurídica

2.1 Honorários sucumbenciais. Matéria afeta a direito processual. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A Constituição da República, em seu artigo 1º, *caput*[1], cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações, pelo artigo 1º, *caput*, da Constituição Catarinense[2], estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa.

A repartição de competências entre os entes federados, enquanto "instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria, norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local".[3]

Seguindo essa sistemática, o artigo 112, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina[4], que reproduz o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República[5], conferiu aos Municípios competência para tratar de matérias de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Enquanto o artigo 112, inciso III, da Constituição do Estado

[1] CF: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

[2] CESC: Art. 1º - O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479.

[4] CESC, Art. 112. Compete ao Município: [...] I – legislar sobre assuntos de interesse local.

[5] CF, art. 30. Compete aos Municípios: [...] I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

de Santa Catarina, que reproduz o disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição da República[6], conferiu aos Municípios competência para "instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei". Neste contexto, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal.

Nos moldes da competência que lhe é atribuída, o Município de São Bento do Sul editou a **Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023**, por meio da qual instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento Do Sul (REFISBS-2023), voltado "a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelado administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado" (artigo 1º, *caput*).

Em síntese, por meio do referido programa de recuperação fiscal, estimula-se os contribuintes, em débito com a Fazenda Pública Municipal, a quitarem seus débitos e, para tanto, a administração lhes concede "perdão" referente à multa e juros, bem como condições de pagamento e parcelamento diferenciados.

Na sequência, editou a **Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023**, a qual "dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Município de São Bento do Sul objeto de execução fiscal ou de litígio judicial, nas hipóteses que especifica". Nas condições que específica, referida lei busca regulamentar a celebração de transação pelo Município, conforme juízo de conveniência e

[6] CF, art. 30. Compete aos Municípios: […] instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

oportunidade, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

Embora haja previsão para que o Município estabeleça Programa de Responsabilidade Fiscal, denota-se que o Município de São Bento do Sul extrapolou a competência que lhe é conferida constitucionalmente ao prever a remissão de honorários advocatícios (também denominados de honorários de sucumbência) quando da adesão ao programa ou firmada transação pela municipalidade. É o que se depreende da leitura dos dispositivos questionados:

> **Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023.**
> Art. 10. [...] Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município concederá remissão de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao programa "REFISBS-2023".
>
> **Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023.**
> Art. 10. As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.
> [...]
> § 6º Na adesão da transação, os honorários sucumbências serão reduzidos em 50%(cinquenta por cento), ou seja, reduzirá de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida negociada.

A violação ao texto constitucional reside na inobservância, pelo Município de São Bento do Sul, de que compete privativamente à União legislar sobre honorários sucumbenciais, por envolver matéria afeta ao direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal[7]).

Não se trata, *in casu*, de matéria afeta a procedimentos, cuja competência concorrente entre Estado e União possibilitaria ao Município dispor de forma complementar. Nas palavras do Rel. Min. Nunes Marques, em voto proferido no julgamento da ADI 7341, "descabe atribuir natureza procedimental a norma que fixa percentuais de honorários advocatícios. Não se trata de regramento acerca da forma de processar as causas em juízo e de cumprir os atos e trâmites do processo (Houaiss), tampouco há espaço para conformação dos parâmetros definidos no art. 85 do CPC às especificidades locais. Logo, é impertinente cogitar de

[7] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

inconstitucionalidade por inobservância das normas gerais sobre procedimento, uma vez que a matéria não se insere no rol das competências concorrentes do art. 24. Cuida-se, sim, de matéria processual, privativa da atuação legiferante da União, em relação às quais inexiste competência legislativa suplementar dos entes federativos subnacionais"[8].

No exercício da sua competência privativa, a União editou o comando legislativo disposto no § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, no qual é previsto o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]
> **§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. –** grifou-se.

Na medida que "a disciplina jurídica de honorários de sucumbência constitui matéria de direito processual sujeita à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"[9], é vedado ao Município estabelecer qualquer regra nessa matéria em desconformidade com o previsto em Lei Federal, no caso o Código de Processo Civil.

Assim, não compete ao Município dispor livremente a respeito da forma e percentuais devidos a título de honorários sucumbenciais, os quais não integram os cofres municipais.

A esse respeito, o artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/1994), prevê que os honorários advocatícios consistem na contraprestação devida aos advogados e membros das carreiras jurídicas da Advocacia Pública pela prestação de serviços jurídicos privativos da advocacia. Em relação aos Advogados Públicos, o direito aos honorários advocatícios pode resultar tanto da atuação em juízo (honorários sucumbenciais) como também do exercício de atividades administrativas ou da prática de atos extrajudiciais, nos termos da lei, estando

[8] STF, ADI 7341, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 19-11-2024.
[9] STF, ADI 7694 MC-Ref/RO, Rel. Min. Flávio Dino, Redator p/ acórdão Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. em 7-10-2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

sedimentado o entendimento de que os Advogados Públicos têm direito ao recebimento de honorários sucumbenciais: "[...] a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF)".[10]

À luz da repartição de competências constitucionalmente previstas, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que "é formal e materialmente inconstitucional legislação estadual que concede, no âmbito de programa de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, desconto sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado". Esse entendimento foi recentemente reafirmado na ADI 7559, em decisão assim ementada:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Direito processual. Honorários Advocatícios. Verba remuneratória. Impossibilidade de transação. Procedência parcial do pedido. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos arts. 15, § 5º, item 1, § 9º, e 43, §1º, item 1, da Lei 17.843, de 7 de novembro de 2023, do Estado de São Paulo. II. Questão em discussão 2. A controvérsia constitucional em análise perpassa pelo exame da possibilidade do Estado de São Paulo de conceder descontos sobre os honorários devidos aos Procuradores estaduais decorrentes de atuação judicial e extrajudicial. III. Razões de decidir 3. Preliminar. Legitimidade ativa ad causam da ANAPE. Rejeição. A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, enquanto entidade de classe de âmbito nacional que congrega uma mesma categoria profissional, possui, no caso, legitimidade ativa ad causam, tendo em vista o vínculo de pertinência temática entre seus objetivos institucionais – defesa das prerrogativas dos advogados públicos – e o conteúdo material das normas questionadas – concessivas de descontos sobre valores devidos a título de honorários aos Procuradores do Estado de São Paulo –, motivo pelo qual não merece acolhimento a preliminar suscitada. 4. Preliminar. Natureza indireta da ofensa à Constituição Federal. Rejeição. Na hipótese de a controvérsia jurídica abranger a repartição de competências legislativas delineadas pela Constituição Federal, mostra-se excepcionalmente admissível a contraposição de normas infraconstitucionais, não sendo possível falar, neste caso específico, em violação reflexa ao texto constitucional. 4. Mérito. **Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é formal e materialmente inconstitucional legislação estadual que concede, no âmbito de programa de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, desconto sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado.** IV. Dispositivo 5. Pedidos julgados parcialmente procedentes.[11] (sem grifos no original)

[10] ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 22/06/2020.

[11] STF, ADI 7559, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 24-2-2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

Em mais de uma oportunidade o Supremo Tribunal Federal se deparou com o tema, assentando a inconstitucionalidade de leis estaduais que - objetivando facilitar a regularização de dívidas tributárias e aumentar a arrecadação fiscal - concederam em favor dos devedores benefícios envolvendo a renúncia de valores devidos a título de honorários de sucumbência (no mesmo sentido: ADI 7.014, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 28-11-2022; ADI 7.615 MC-Ref, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 5-6-2024; e, ADI 7.694 MC-Ref, Rel. p/ acórdão Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. em 23-9-2024).

Denota-se, portanto, invasão de competência legislativa por parte do Município de São Bento do Sul e, consequente, mácula ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, ao disciplinar sobre matéria de competência privativa da União e para a qual não possui autorização adequada para tanto[12].

2.2 Ausência de lei municipal que discipline a forma de distribuição dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Omissão do Município de São Bento do Sul. Ausência de lei que não altera a natureza alimentar da verba.

Questiona-se, ainda, a inconstitucionalidade dos dispositivos diante da ausência de legislação específica no âmbito municipal que discipline o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos Advogados Públicos do Município de São Bento do Sul.

Antecipa-se que a ausência de lei disciplinando a matéria não possui o condão de afastar a inconstitucionalidade apontada nas disposições adotadas pelo Município de São Bento do Sul no artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023.

Explica-se:

Não se ignora o entendimento até recentemente adotado pelo

[12] Art. 22. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"[13].

Compreendia-se, assim, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, sendo o Ente Público "vencedor do litígio, os honorários de sucumbência serão recolhidos, inicialmente, aos cofres públicos, na forma de receita pública, para futuro repasse, nos termos da lei local, aos advogados públicos vinculados a esse mesmo ente"[14]. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS CONFERIDA AOS ENTES PÚBLICOS. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 661, e-STJ): "Não se aplica [....] 3. O Distrito Federal é parte legítima para demandar a cobrança de honorários advocatícios e o fato de um percentual dos honorários ser destinado aos membros da Procuradoria do Distrito Federal não retira o caráter de receita pública da verba nem exclui a prerrogativa legal de isenção do pagamento das custas judiciais. Nesse sentido, cito o REsp 1.687.464, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 4. Recurso Especial provido.[15]

Ruy de Azevedo Sodré já dizia que "os honorários advocatícios constituem um dos problemas mais sérios e mais graves da profissão, se não o maior deles, em que a delicadeza e o tato se impõem, para solução satisfatória, tanto mais quanto é preciso ter presente, de um lado, os conceitos basilares e os princípios informadores da profissão, e de outro a pessoa do profissional"[16].

A interpretação, contudo, encontra óbice no próprio teor do Código de Processo Civil e em lições de direito financeiro.

Apesar de os honorários sucumbenciais devidos aos Advogados

[13] STJ, AgInt AREsp n. 1.038.431/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 29-4-2019.

[14] STJ, AgInt REsp n. 1.987.162/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 25-9-2023.

[15] STJ, REsp n. 1.721.422/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 6-3-2018.

[16] SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O advogado e seu Estatuto e a ética profissional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 409.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

Públicos serem recolhidos aos cofres públicos, isso não lhes confere caráter de receita pública orçamentária – e a ausência de lei municipal que discipline o recebimento desses valores pelos advogados públicos tampouco possui o condão de transformá-los em receita pública, sob pena de nenhum ente disciplinar a matéria e livremente dispor dos honorários sucumbenciais.

Conforme definição de Aliomar Baleeiro, compreende-se por receita pública "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo".[17]

Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior destaca que "entrada pública ou ingresso público é o percebimento pelo Estado de qualquer importância, seja qual for seu título ou natureza, como produto de caução, depósito, empréstimo, venda de bem e fiança, por traduzirem simples movimentos de fundos, não se incorporando permanentemente ao patrimônio público, pois o Estado fica na obrigação de restituí-los. E **somente pode ser considerada receita pública a entrada em dinheiro não sujeita à condição devolutiva ou a baixa patrimonial correspondente, eis que se incorpora permanentemente ao patrimônio público** como um elemento novo ao qual passa a pertencer, a fim de que o Estado possa aplicá-la no cumprimento de suas finalidades"[18]. (grifou-se)

Denota-se, portanto, que "entrada é todo e qualquer dinheiro que ingressa nos cofres públicos, a qualquer título. Toda **entrada é um ingresso provisório** nos cofres do Estado. Distingue-se da **receita** que são ingressos definitivos nos cofres do Estado e nele devem permanecer de acordo com as previsões orçamentárias"[19].

Em que pese as decisões apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), assegura-se o

[17] BALEEIRO, Aliomar. **Introdução à ciência das finanças.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150.

[18] ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 48.

[19] SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *In:* **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, p. 187.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos em igualdade aos advogados privados[20]. Isso porque é a natureza do representante judicial (exercício de atividade privativa da advocacia) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários. A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe, ainda:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Não há dúvidas, nesse caminhar, quanto ao "tratamento igualitário que deve ter o advogado público e o advogado privado, no que concerne à Ordem dos Advogados do Brasil. Sujeitam-se, nos direitos e deveres, os advogados em geral, inscritos na OAB, mas os advogados públicos, além de estarem submetidos ao EOAB, também devem obediência ao regime próprio definido em lei"[21].

Tanto assim que o Conselho Federal da OAB editou enunciado da Súmula n. 8, de 2012, com a seguinte previsão: "Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 tornou-se inconteste a possibilidade dos honorários de sucumbência serem direcionados aos Advogados Públicos diante do teor do artigo 85, § 19, que prevê expressamente que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência [...]". Contudo, a parte final do dispositivo dispõe "nos termos da lei", condicionando o recebimento à

[20] Art. 3º da Lei n. 8.906/94: O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º **Exercem atividade de advocacia**, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, **os integrantes da** Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e **das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.** (grifou-se)

[21] KANAYAMA, Renato Alberto Nielsen; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Os honorários de sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob o olhar do Direito Financeiro. *In:* **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 8, p. 147-161, 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

edição de lei pelo ente respectivo.

O comando "perceberão" reproduz a obrigação de pagamento, tendo a lei retirado a possibilidade de alijar a advocacia pública do direito ao recebimento, a condicionante final ("nos termos da lei") atribui a cada ente a competência apenas para definir os termos deste percebimento.

Inclusive, em decisão da Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção de São Paulo, entendeu-se pela ilicitude no recebimento de honorários de sucumbência por advogado público quando ausente lei disciplinando o tema:

> HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Com base no disposto no art. 4°, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. Na ausência de lei estabelecendo esse direito, o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público é antiético por ser ilícito.[22]

Em síntese, o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, ao mencionar a necessidade de lei adicional para disciplinar a percepção de honorários pelos advogados públicos, somente resguarda a competência de cada ente da Federação para dispor sobre sua organização administrativa e, especificamente, sobre o regime jurídico aplicável aos seus Procuradores; não possibilita, por outro lado, que Estados e Municípios interfiram na competência privativa da União para estipular normas sobre direito processual, fixando percentuais distintos de honorários em substituição aos critérios definidos pela legislação federal.

Em comentário ao tema, Nelson Nery Júnior expôs:

> [...] *Data venia*, não seria necessário o reconhecimento expresso, pelo CPC, do direito do advogado público aos honorários, visto que ele se submete ao regime do EOAB (EOAB 3º, §1º), e, por decorrência, aos preceitos do RGEOAB – segundo o qual os honorários de sucumbência do advogado empregado devem ser direcionados para fundo comum, cuja destinação deverá ser decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico ou

[22] Proc. E-4.623/2016, Rel. Dr. Zanon de Paula Barros, Rev. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone, Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini, 1ª Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção de São Paulo, j. em 26-4-2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

> seus representantes, o que pode ser aplicado ao advogado público por analogia. No caso, resta ilegal apenas a conduta do ente público de embolsar os honorários advocatícios sem qualquer destinação em favor dos advogados públicos.[23]

Assim, "a efetivação desse direito aos advogados públicos deve percorrer um *iter* necessário à sua operacionalização, com a definição da forma de recolhimento dos honorários devidos nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora, os critérios de rateio do montante arrecadado entre os seus beneficiários, a gestão dessa verba, o fundo ou a conta corrente em que ficarão depositados até serem repartidos entre os procuradores etc. Todas essas questões devem estar previstas em veículo normativo próprio, como forma de operacionalizar o direito dos advogados públicos à percepção da verba honorária a quem tem direito"[24].

Ao discorrer sobre a delimitação da competência legislativa dos Estados-membros relativamente ao artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que:

> [...] ao admitir a regulamentação, por meio de lei, do recebimento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, a norma se refere ao disciplinamento de procedimentos, formas de distribuição e direcionamentos dos valores recebidos a tal título. [...] Ou seja, a norma permite a regulamentação da forma de recepção da parcela de honorários advocatícios devidos aos Procuradores estaduais. Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente, constante do art. 24, XI, da Constituição Federal (competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual). Não obstante, **a fixação do montante devido a esse título, por corresponder a um ônus processual decorrente da relação jurídica estabelecida entre as partes em processo judicial contencioso, deve ter disciplinamento uniforme em todo o território nacional.** Ademais, sequer seria admissível a delegação da regulamentação da matéria aos entes federados por lei ordinária (no caso, o Código de Processo Civil), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, o qual exige lei complementar para tanto.[25]

Após decisões do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento como se vê:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

[23] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434-435.

[24] SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *In:* **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, p. 191.

[25] STF, Excerto do voto proferido na ADI n. 6135, Rela. Mina. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 20/10/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

> NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA. ADEQUAÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. VERBA AUTÔNOMA PERTENCENTE AO ADVOGADO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Em observância à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 65.774/DF (STF), de rigor o novo julgamento do Agravo Interno.
> II - Esta Corte adotava a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, devidos quando vencedora a Fazenda Pública, não constituíam direito autônomo dos seus procuradores ou representantes judiciais, porquanto integravam o patrimônio da pessoa de direito público e, por conseguinte, seria legítima a compensação de tais valores com créditos inscritos em precatório.
> III - Entretanto, **o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.053/DF, fixou as seguintes orientações, de efeito vinculante: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável a ente público pertencem a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4°, da Constituição da República; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Carta Política.**
> IV - No âmbito da Reclamação n. 65.774/DF, o Supremo Tribunal Federal consignou, consoante as diretrizes estabelecidas na ADI n. 6.053/DF, que, havendo norma legal regulamentando o direito autônomo dos advogados ou procuradores públicos ao recebimento dos honorários sucumbenciais, está afastada a possibilidade de compensação de tais verbas com débitos do respectivo ente representado.
> V - Em relação ao Distrito Federal, houve regulamentação, por norma legal própria, atribuindo os honorários sucumbenciais, nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, aos seus advogados ou procuradores. Portanto, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em compensação dessas verbas com eventuais débitos do ente público.
> VI - Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.[26]

Diante de todo o exposto, verifica-se que, embora o Município de São Bento do Sul não possua legislação específica a disciplinar a destinação de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, tal omissão não oportuniza que o Município disponha livremente dos valores como se verbas públicas fossem, tampouco afasta a inconstitucionalidade apontada no artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023, ambas do Município de São Bento do Sul.

3. Inviabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Norma

[26] STJ, AgInt REsp n. 2.087.090/DF, Rela. Mina Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 16-9-2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

municipal que viola Constituição Federal. Ausência de previsão.

A principal via de controle abstrato da constitucionalidade de leis e atos normativos é a ação direta de inconstitucionalidade, cuja propositura, apesar das violações acima elencadas não se mostra viável no presente caso, diante do posicionamento adotado por este Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade.

Isso porque a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que compete ao Tribunal de Justiça Catarina processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição (artigo 83, inciso XI, alínea "f"), em estrita observância ao previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal[27].

Em que pese não se mostre cabível a apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o mesmo não se verifica na jurisdição ordinária.

Dentre as possibilidades existentes, sugere-se ao Órgão de Execução a utilização do instrumento de Recomendação, disciplinada na Resolução n. 164/2017 do CNMP, que é uma ferramenta de atuação extrajudicial do Ministério Público que, dentre outras finalidades, possui como objetivo o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.[28]

Ainda, mostra-se possível a adoção de medidas judiciais visando coibir o Município de São Bento do Sul de efetuar as reduções/remissões previstos nos artigos em análise, podendo ser analisada de forma incidental a constitucionalidade da norma. Logo, a questão pode vir a ser solucionada no campo infraconstitucional, mediante controle difuso de constitucionalidade ou mesmo através do exame de legalidade, caso assim entenda prudente o Órgão de

[27] Art. 125. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

[28] Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. (Resolução n. 164/2017 do CNMP)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

Execução solicitante.

3.1 Alternativamente, viabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por violação ao artigo 112, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Catarinense.

Em que pese o posicionamento adotado por este Centro de Apoio Operacional, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decisões em casos semelhantes, em que, embora reconhecida a usurpação de competência de matéria privativa da União, cujo dispositivo correspondente se enquadra em algum dos incisos do artigo 22 da Constituição Federal – o qual não encontra correspondência na Constituição Estadual – interpreta-se que o Município viola o artigo 112, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na medida em que deixa de observar os limites de sua competência legiferante.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 2.480/2023, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO. **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE À ISENÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.[29]
>
> DIREITO CONSTITUCINAL. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". 1. **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA**

[29] TJSC, ADI n. 5064677-08.2023.8.24.0000, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. em 4-12-2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

> **LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAJAR IMPRÓRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESSA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. 3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.[30]
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, INCISO II, DA LEI 5.577, DE 31 DE MARÇO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA POR VIOLAÇÃO AO ART. 112, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O ART. 30, INCISOS I E II, DA "CARTA DA PRIMAVERA".
> NORMA IMPUGNADA QUE DESTINA 25% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO LOTADOS NA PROCURADORIA MUNICIPAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE TEM CARÁTER DE MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, DA "CARTA DA PRIMAVERA".** ESTATUTO DA OAB E, COM MAIS ESPECIFICIDADE, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ART. 85, § 19, QUE ESTABELECEM QUE A TITULARIDADE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL É DO ADVOGADO PÚBLICO, NÃO DEIXANDO MARGEM À INTERPRETAÇÃO DE QUE O ESTIPÊNDIO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO A SERVIDOR EFETIVO DE OUTRA CARREIRA. EXCELSO PRETÓRIO QUE, ALIÁS, SEDIMENTOU QUE O ESTIPÊNDIO ADVOCATÍCIO SUCUMBENCIAL NÃO CONSTITUI VERBA PÚBLICA, SENDO DIREITO AUTÔNOMO E DESTACADO DO EVENTUAL DIREITO MATERIAL DO ENTE PÚBLICO REPRESENTADO. **LEGISLADOR MUNICIPAL QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE ESTEBELECIDOS NOS INCISOS I E II DO ART. 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMANDO NORMATIVO IMPUGNADO INCONSTITUCIONAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ALBERGADA.[31]

Diante do exposto, e respeitado o princípio da independência funcional, caso o Órgão Solicitante deseje intentar a medida diretamente no Tribunal

[30] TJSC, ADI n. 5057082-55.2023.8.24.0000, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. em 17-7-2024.

[31] TJSC, ADI n. 5009862-27.2024.8.24.0000, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. em 4-12-2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C

de Justiça Catarinense, denota-se a existência de precedente favorável nesse sentido.

4. Conclusão

Ante o exposto, respeitado o princípio da independência funcional e atentando-se ao caráter não vinculativo deste posicionamento[32], manifesta-se este Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade no sentido da inviabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do artigo 10, § 6º, da Lei n. 4.930, de 14 de dezembro de 2023, e do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 4.907, de 4 de dezembro de 2023, ambas do Município de São Bento do Sul.

Comunique-se ao Órgão de Execução solicitante, juntando-se cópia deste estudo técnico-jurídico ao cadastro da Solicitação de Apoio n. 05.2025.00011815-9, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 4º, § 5º, do Ato n. 531/2019/PGJ.

Após, arquive-se o presente procedimento extrajudicial, pois cumprida sua finalidade mediante a emissão de estudo técnico-jurídico, procedendo-se à baixa no SIG-MP e demais anotações que se fizerem necessárias nas planilhas deste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade.

Florianópolis, 07 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]
Maury Roberto Viviani
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

[32] Artigo 55, inciso VI, da Lei Complementar n. 738/2019, e artigo 4º, § 6º, do Ato n. 531/2019/PGJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURY ROBERTO VIVIANI em 07/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o cadastro 09.2025.00000587-8 e o código 2BDE07C